



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Criação da Campanha “Não Existe Idade para Estudar” com o objetivo de incentivar a retomada dos estudos por jovens e adultos que não os concluíram.”

Art. 1º É criada a Campanha “**Não Existe Idade para Estudar**”, com a finalidade de incentivar à retomada dos estudos por jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluí-los.

Parágrafo único. A Campanha referida no caput deste artigo tem como objetivo principal estimular o retorno à escola daqueles que, por qualquer motivo, não iniciaram ou interromperam os estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

Art. 2º O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organizações não governamentais (ONGs), com vistas à promoção e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 junho de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

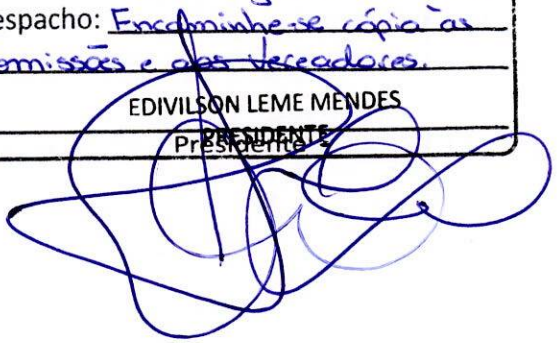
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2309/2025

DATA / HORA
27/06/2025 12:03:38

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / agosto /2025
Despacho: Encaminhe-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Justificativa

A presente proposição considerando que a Campanha “**Não Existe Idade para Estudar**” que tem como finalidade incentivar aqueles que abandonaram seus estudos a retornarem às escolas para que possam concluir sua formação. O problema da evasão ou abandono escolar está intimamente relacionado com a questão da dificuldade financeira em grande parte das famílias brasileiras e levam ao trabalho infantojuvenil e de adultos, o que prejudica e faz romper a oportunidade de melhores níveis educacionais, resultando em prejuízos quanto à formação para o mercado de trabalho.

O incentivo à retomada dos estudos, abrirá oportunidades ao adulto sem formação a possibilidade de igualdade para ter as mesmas chances na vida em uma sociedade que, muitas vezes, marginaliza e exclui esses indivíduos do mundo escolar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 junho de 2025



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 225/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 090 de 27 de junho de 2025.

Assunto: Criação da campanha “Não Existe Idade para Estudar”.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA “NÃO EXISTE IDADE PARA ESTUDAR”, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A RETOMADA DOS ESTUDOS POR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO OS CONCLUÍRAM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar a campanha “Não Existe Idade para Estudar”, com o objetivo de incentivar a retomada dos estudos por jovens e adultos que não os concluíram.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, que expressa a finalidade de incentivar aqueles que abandonaram seus estudos a retornarem às escolas para que possam concluir sua formação.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local,

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, sem mencionar a possibilidade do ente em questão suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública de viés simbólico e programático referente à dignidade da pessoa humana e educação, nos termos dos artigos 1º, III, e 24, IX, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura diz respeito à normas gerais e abstratas, foca em diretrizes e objetivos, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita.

Não se desconhece que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva, o que indica a inconstitucionalidade, como regra, de leis meramente autorizativas.

Todavia, depreende-se que a propositura em questão tem um viés simbólico e programático, sem direcionar a execução, detalhar ou impor obrigações específicas ao Poder Executivo, mesmo considerando a redação do artigo 2º.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

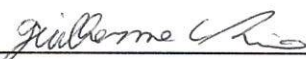
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 2 de setembro de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 137/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº090, de 27 de junho de 2025.

Projeto de lei nº090/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre a Criação da Campanha "Não Existe Idade para Estudar" com o objetivo de Incentivar a Retomada dos Estudos por Jovens e Adultos que não Concluíram."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei nº090/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre a Criação da Campanha "Não Existe Idade para Estudar" com o objetivo de Incentivar a Retomada dos Estudos por Jovens e Adultos que não Concluíram," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 225/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 137/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº090, de 27 de junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 090/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2